

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

IRANICE GONÇALVES MUNIZ

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Iranice Gonçalves Muniz, Livia Gaigher Bosio Campello, Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-522-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Proteção.
4. Direito Fundamental. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Os artigos que fazem parte da presente publicação foram apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos II, realizado no dia 16 de novembro de 2017, em São Luis - MA, durante o XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, o qual tivemos a honra de coordenar, presenciando debates profícuos e instigantes de pesquisadores de diferentes Programas de Pós Graduação stricto sensu em Direito de varias regiões do País, e que refletem uma mesma preocupação com a implementação dos Direitos Humanos e com o aprimoramento dos instrumentos jurídicos para sua proteção.

A pesquisa destacada nos artigos representa legítima preocupação dos autores com questões teóricas e práticas da proteção internacional dos direitos humanos e apresentam um importante recorte sobre temas atuais e relevantes que corroboram com a expansão do conhecimento científico da área e a compreensão de seus mecanismos de proteção. A leitura atenta dos artigos propiciara o aprofundamento de temas que desafiam a implementação dos direitos humanos na sociedade contemporânea, tais como : a redução das assimetrias sociais, com a inclusão de minorias à luz dos tratados internacionais de direitos humano; a reflexão sobre institutos como o da federalização das graves violações contra os direitos humanos; estudos sobre Convenções específicas como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e a Convenção de Haia/1993 - Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional; mecanismos de Democracia participativa na sociedade contemporânea e sobre o paradigma da cidadania em um cenário globalizado que sugere uma cidadania no espaço pós-nacional; sobre o Plano de Ação do Estatuto da Cidadania do Mercosul; sobre fluxos migratórios e o visto humanitário dos Haitianos, bem como a atual Lei de Migração brasileira; sobre a afetação de Direitos Humanos pelas mudanças climáticas;; sobre graves violações de Direitos Humanos que envolve as condições de complexos penitenciários brasileiros, bem como a responsabilidade do Estado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos; reflexão sobre o grau de vinculação dos Estados-membro às decisões proferidas pela CIDH e, também sobre o controle de convencionalidade das normas infraconstitucionais em face dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e sobre o papel da CIDH na proteção do meio ambiente.

A coletânea propicia assim uma visão ampla e profunda sobre temas que desafiam os mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos e corrobora de forma impar para o aprofundamento da pesquisa na área do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha – Universidade Católica de Santos

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS

Profa. Dra. Iranice Gonçalves Muniz - Centro Universitário de João Pessoa

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS FLUXOS MIGRATÓRIOS E A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO BRASILEIRA

THE MIGRATORY FLOWS AND THE NEW BRAZILIAN MIGRATION LAW

Janáina Rigo Santin ¹

Leone Frizon ²

Resumo

O objetivo do artigo é analisar os fluxos migratórios sob a égide da nova lei de migração, compactuando as nuances da nova lei com as diversas necessidades que os imigrantes possuem ao integrarem o país receptor. A globalização possibilita um encurtamento de distâncias, em que não há mais limites geográficos nem barreiras territoriais. Mas este processo pode causar colisão cultural, em especial em microrregiões onde os habitantes são menos suscetíveis a introdução de novas etnias. Entende-se que a legislação interna deve balizar e conduzir a recepção e permanência do imigrante no país receptor, estabelecendo seus direitos e obrigações.

Palavras-chave: Fluxos migratórios, Multiculturalismo, Inclusão social, Nova lei de migração

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the migratory flows under the aegis of the new migration law, compacting the nuances of the new law with the diverse needs that the immigrants have when integrating the receiving country. Globalization makes it possible to shorten distances, where there are no more geographical limits or territorial barriers. But this process can cause cultural collision, especially in microregions where the inhabitants are less susceptible to the introduction of new ethnicities. It is understood that domestic legislation should guide and lead to the reception and permanence of the immigrant in the receiving country, establishing their rights and obligations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cultural frictions, Multiculturalism, Social inclusion, New immigration law

¹ Pós Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa, Doutora em Direito UFPR, Mestre em Direito UFSC, Professora do Mestrado em Direito e Doutorado em História da UPF. Professora da UCS.

² Mestrando em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo (Bolsa UPF).

Introdução

Com o advento da globalização os fluxos migratórios se tornaram cada vez mais frequentes e tomaram escalas nunca antes registradas. Segundo dados da ONU (Organização das Nações Unidas), o número de imigrantes internacionais alcançou o montante de 244 milhões em 2015, em um aumento de 41% em relação ao ano 2000¹.

Bauman ressalta que a “globalização” está na ordem do dia; uma palavra da moda que se transforma rapidamente em um lema, uma encantação mágica, uma senha capaz de abrir as portas de todos os mistérios presentes e futuros.”², assim o tema é pujante e conduz para algumas problemáticas hodiernas, como o próprio tema da migração.

Em tempos de recessão econômica mundial, as ondas migratórias aumentaram exponencialmente, fruto da luta pessoal de sobrevivência e também do espírito mundano, na tentativa de mudanças nos parâmetros pessoais de vida. O imigrante migra de sua terra de origem não para continuar nas mesmas condições sociais ao qual vivia em seu país, mas sim almejando um crescimento pessoal, econômico e familiar.

Há um choque evidente de culturas quando da entrada do imigrante no Estado receptor, desse modo deve haver instrumentos e políticas públicas que possibilitem a inclusão do imigrante na sociedade receptora, e conseqüentemente o torne sujeito de direitos e obrigações.

Não raras as vezes em que os imigrantes se submetem a condições sub-humanas de trabalho, exploração de mão de obra, precariedade sanitário e psicológico, redundando no tolhimento dos direitos atinentes as condições mínimas de sobrevivência. As legislações pátrias possibilitam uma melhor receptividade ao imigrante, possibilitando que esse tenha um núcleo mínimo de condições de viver dignamente e que o imigrante seja reconhecido como sujeito de direitos e obrigações.

Os imigrantes muitas vezes são submetidos a entraves legais, barreiras culturais, deslocamentos sociais no próprio Estado receptor, por isso deve haver suporte legal e políticas públicas de inclusão desses imigrantes, dando azo ao respeito à diversidade cultural, e a devida inclusão do outro na sociedade receptora.

2 Fluxos migratórios e fricção cultural

¹ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. International Migration Flows To And From Selected Countries: The 2015 Revision. Disponível em: http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/data/empirical2/docs/migflows_2015documentation.pdf. Acessado em 06 de julho de 2017.

² BAUMAN, Zygmunt. **A globalização**: As conseqüências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 1999, p. 05.

Na busca por novas oportunidades, no momento da imersão no espírito de mudança de pátria, o imigrante busca sempre o novo, o melhor para si, nas palavras de Santos e Lucas “A terra prometida está em outro lugar, longe de onde se está; é preciso mover-se, peregrinar para atingi-la”³, ou seja, aquele que deixa sua Pátria-Nação busca o desconhecido, e almeja que esse desconhecido, mesmo que por ilação, seja o melhor destino a ser alcançado. E nesse sentido, relevantes são as palavras de Goetttert,

Mais que um sujeito atopus, o migrante é um ser de lugares e por isso o paradoxo: pode estar em um lugar no instante mesmo em que se sente pertencente a muitos outros, ou, contrariamente, pode “não estar”, quando uma profunda melancolia e “psicose” torna-o (ou o transforma) um “entre lugar” metafísico (um “meta espaço”), em desencaxe aos lugares formais (a nação, a cidade, o bairro...) ou aos lugares arrumados de um passado ainda apenas existente na memória (ou na “alma”) de quem lembra (ou de quem ainda sonha com retorno sempre adiado)⁴

Não se pode olvidar que os fluxos migratórios sempre acontecem por algum motivo, seja ele bom ou ruim. Os processos migratórios são muito mais evidentes e abruptos em sistemas sociais instáveis, em estados alvejados por guerras, em sociedades em clara instabilidade econômica, com ausência de recursos que permitem um mínimo de existência social e respeito aos direitos humanos. Desse modo, segundo Santos e Lucas “as razões desse processo são mundanas mesmo. Fugir da guerra, fome, violências, estabelecer novos lugares de poder, conquistar mais riqueza. Vivemos esse sonho de terra prometida até os dias atuais”.⁵

O indivíduo que sofre busca o sonho de um novo lugar para viver, uma vida melhor e com mais respeito aos direitos humanos. Nas palavras de Cançado Trindade “O sofrimento humano efetivamente se projeta no tempo, abarcando sucessivas vítimas”⁶. Logo, quem foge busca romper com o sofrimento, e, conseqüentemente, alcançar uma vida digna.

Perdomo tece algumas considerações sobre o fenômeno das mobilidades urbanas ao longo da história.

³ COPETTI SANTOS, A. L.; LUCAS, D. C. **Direitos Humanos, Imigração e Diversidade**: dilemas da Vida em Movimento na Sociedade Contemporânea. In, População e Governamentabilidade: a mobilidade humana (des) controlada. Ijuí- RS: Ed. Unijuí, 2016, p. 13.

⁴ GOETTERT, Jones Dari. Paradoxos do lugar mundo: brasileiros e identidades. In: SPOSITO, Eliseu S.; BOMTEMPO, Denise C.; SOUSA, Adriano A. (Orgs.). **Geografia e migração**: movimentos, territórios e territorialidades. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 15.

⁵ COPETTI SANTOS, A. L.; LUCAS, D. C. **Direitos Humanos, Imigração e Diversidade: dilemas da Vida em Movimento na Sociedade Contemporânea**. In, População e Governamentabilidade: a mobilidade humana (des) controlada. p. 13.

⁶ CANÇADO TRINDADE, José Augusto. **Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI**. P.434. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>. Acessado em 16 julho de 2017.

A mobilidade das populações é um fato reconhecido ao longo da história, no entanto, na era moderna, diversos fatores contribuíram para o seu aumento. Os avanços na tecnologia da comunicação que facilitam as viagens; a comercialização entre países, incluindo o efeito do intercâmbio resultante da globalização; a instabilidade política, pobreza e desemprego em países economicamente desfavorecidos são, entre outros, fatores que contribuem para este fenômeno.⁷

Nesse processo introdutório de fuga das mazelas sociais, o imigrante rompe com seu estado de inércia e sua fiel vinculação ao seu território, e transpassa as barreiras territoriais mergulhando em um novo espaço que será sua base de permanência. O choque de diferenças é inevitável, nas palavras de Habermas, “O espectro de diferenças que precisam ser trabalhadas pelos indivíduos no plano de simples interações cresce na dimensão temporal, social e objetiva”⁸. Essas diferenças são vivenciadas de várias vertentes, sejam elas sociais, culturais, raciais ou até linguísticas.

Essa troca de cultura sempre foi e sempre será um marco importante da vida de qualquer ser humano e de qualquer agrupamento social. Conforme Bauman “As pessoas em busca de uma identidade se veem invariavelmente diante da tarefa intimidadora de “alcançar o impossível[...]”⁹. No momento em que o indivíduo rompe com sua cultura e passa a receber pontos de contato com outros espaços culturais dissociados do seu, faz com que o choque de realidade ocasione diversos abalos pessoais, psicológicos, físicos e morais. Mas também traz a diferença neste novo lugar, em um processo de constante enfrentamento, mas ao mesmo tempo respeito e completude.

Segundo Cavalcanti e Simões “Um dos maiores desafios nos dias atuais é gerenciar o acolhimento a esse migrante e proporcionar sua integração na sociedade receptora. Alguns modelos de integração de migrantes foram discutidos, implementados e modificados ao longo dos anos.”¹⁰ Há vários modelos de integração, mas não há prevalência de um pelo outro, o modelo a ser implementado vai depender da cultura dominante do país receptor.

Segundo Mentlik, é por vezes difícil incluir o imigrante na sociedade receptora, uma vez que muitos advêm do rompimento de laços familiares e culturais.

⁷ PERDOMO, ROSA P. **Os efeitos da migração**. Revista Ethos Gubernamenta. Puerto Rico: 2006/2007, p. 111.

⁸ HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do outro**. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002. p. 319.

⁹ BAUMAN, Zygmunt. **A identidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, Ed. 2005, p. 16.

¹⁰ CAVALCANTI, L.; SIMÕES. **Gustavo F. Assimilacionismo x Multiculturalismo: Reflexões teóricas sobre os modelos de recepção dos imigrantes**. Portal Revistas. Publicado em 07 de março de 2014. Disponível em <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/esf/article/viewFile/5129/3250>. Acessado em 18 de julho de 2017

A tensão extemporânea, mais dificilmente localizável na experiência existencial individual, portanto de complexa solução, pode desestabilizar a sensação interna de pertinência, e comprometer as possibilidades de inclusão social desses indivíduos, cujos núcleos familiares foram completamente desfeitos ou fragmentados em circunstâncias históricas dramáticas condenadas à obliteração e ao esquecimento.¹¹

Sempre quando um imigrante deixa sua pátria em busca de um novo “ninho”, nunca vai sozinho, leva consigo resquícios sedimentados de sua cultura, que, de certo modo, adquiriu ao logo de seu desenvolvimento como ser humano. Logo, dificilmente, ao logo de sua vida, conseguirá se imiscuir totalmente dessa bagagem cultural.

Desse modo, o papel do Estado-Nação receptor é crucial para a introdução do imigrante na sua sociedade. Essa introdução deve servir como abrandamento do choque cultural ao qual o imigrante é submetido. Copetti Santos discorre sobre o problema da governabilidade diante do processo de participação do imigrante na sociedade receptora. Para o autor, “Constata-se, assim, que o problema da participação do imigrante na sociedade receptora é um dos mais relevantes problemas de governabilidade a ser enfrentado pelos Estados e sociedade que estão envolvidos nos processos de mobilidade.”¹² Assim,

Os processos de adaptação ao novo ambiente podem ver influenciados de forma positiva se se emigra a um lugar onde se tem familiares e amigos, se fala o mesmo idioma, se tem ou se pode obter emprego com relativa facilidade; enfim, se o país para o qual se emigra não tem grandes diferenças culturais com o país de origem, o processo pode ser menos difícil. Não é este o caso dos que sofrem migrações forçadas por conflitos e emergências sem uma etapa prévia de preparação, sendo estes grupos os mais vulneráveis a problemas que afetam seu bem-estar social e emocional.¹³

Hodiernamente a grande maioria dos imigrantes são frutos de fluxos migratórios não planejados, ou seja, segundo Milesi, “entramos de cheio no tema das imigrações forçadas em nosso tempo, na temática dos movimentos populacionais provocados, na maioria das vezes, por necessidades mais ou menos prementes.”¹⁴ Assim, a imigração forçada, decorrente de fugas, perseguições políticas, ideológicas ou religiosas, torna a inclusão do imigrante na sociedade receptora ainda mais árdua, pois não há preparação, simplesmente é introduzido de forma abrupta na sociedade receptora.

¹¹MENTLIK, Szniter Célia. **As migrações e seus reflexos na cultura: alguns fatos e perspectivas sobre a imigração e a história da presença judaica no Brasil**. São Paulo: Métis: história & cultura –p. 61-76, 2005.

¹² COPETTI SANTOS, A. L. **Direitos Humanos, Imigração e Diversidade: dilemas da Vida em Movimento na Sociedade Contemporânea**. In, Controle social das migrações e gestão da diversidade. Ijuí- RS: Ed. Unijuí, 2016, p. 25.

¹³ PERDOMO, ROSA P. **Os efeitos da migração**. Revista Ethos Governança. Puerto Rico: 2006/2007, p. 111.

¹⁴ MILESI, Rosita. **Refugiados, realidade e perspectivas**. Brasília: CSEM/IMDH; Edições Loyla, 2003.

Há uma latente tensão no cenário da diversidade cultural, ao mesmo tempo em que não há como evitar as demandas dos imigrantes por igualdade¹⁵. Logo essa diversidade cultural deve estar sobre os olhos atentos do Estado-Nação receptor, para que possa tutelar essas diferenças e ao mesmo tempo criar uma zona de diálogo para que a cultura ou culturas do país receptor possam conversar numa zona mista com a cultura incrustada em cada imigrante. Desse modo, há grandes chances de que os conflitos culturais sejam minimizados e possibilite uma boa estada do imigrante e uma convivência fraterna entre nativos e forasteiros.

3 O papel do Estado-Nação receptor na inclusão social do imigrante

Nessa transição do imigrante de uma Nação para outra, objetiva-se que o Estado receptor contribua para a estada do imigrante em seu país e, ainda, que esse consiga manter um mínimo de condições para a manutenção de suas mais básicas necessidades. Mas, muitas vezes se percebe que pouca atenção é dada para a inclusão social do imigrante, no sentido de que esse desfrute dos direitos sociais atinentes ao país receptor, no caso, por exemplo, no Brasil os direitos a cultura, desporto, saúde, alimentação, moradia, previdência entre outros.

Alguns entraves são vislumbrados em sistemas capitalistas, segundo Habermas onde as condições sociais devem ser compensadas com a distribuição de mais justas de bens coletivos.¹⁶ Há uma considerável dificuldade em possibilitar o desfrute de direitos sociais para os imigrantes na sociedade receptora, uma vez que, não raras as vezes, esses direitos não são implementados nem para os cidadãos nativos, gerando certas tensões sociais.

O reconhecimento das minorias é tema evidente, pois ao longo da história vários grupos que se identificam em certas ideologias ou seguimentos sociais, ocupam-se a reivindicarem suas necessidades. Da identificação gera uma união e da união as reivindicações de seus direitos, surgindo assim células sociais com demandas próprias. Segundo Habermas:

Em um primeiro momento, no entanto, as coisas parecem ser diferentes quando se trata de reivindicar reconhecimento para identidades coletivas ou igualdade de direitos para formas de vida culturais. Feministas, minorias em sociedades multiculturais, povos que anseiam por independência nacional ou regiões colonizadas no passado e que hoje reclamam igualdade no cenário internacional, todos esses agentes sociais

¹⁵ LUCAS, Douglas C. **Direitos Humanos, Imigração e Diversidade: dilemas da Vida em Movimento na Sociedade Contemporânea**. In, Direitos humanos, diversidade cultural e imigração. Ijuí- RS: Ed. Unijuí, 2016, p. 111.

¹⁶ HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do outro**. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002. p. 231.

lutam hoje em favor de reivindicações como as que acabei de mencionar. O reconhecimento de formas de vida e tradições culturais marginalizadas – ora no contexto de formas de uma cultura majoritária, ora na sociedade mundial dominada por forças eurocêntricas ou no Atlântico Norte – não exige garantias de status ou de sobrevivência?¹⁷

Hodiernamente os imigrantes representem uma considerável parcela da população, são advindos de diversos lugares do mundo e provenientes das mais diversas culturas, ajudando na construção de uma sociedade multicultural. Segundo Rodrigues, multicultural refere-se ao que traz em si elemento de diversas culturas,¹⁸ e, ainda, “desse conceito inicial desenvolvemos a ideia de multiculturalismo, o jogo de diferenças, quando diversos elementos culturais se juntam dentro de um mesmo espaço, forjando as características de uma sociedade.”¹⁹ Assim, da junção de diferentes culturas surge o multiculturalismo. Nas palavras de Thompson, cultura é:

Um termo emaranhado, que, ao reunir tantas atividades e atributos em um só feixe, pode na verdade confundir ou ocultar distinções que precisam ser feitas. Será necessário desfazer o feixe e examinar com mais cuidado os seus componentes: ritos, modos simbólicos, os atributos culturais da hegemonia, a transmissão do costume de geração para geração e o desenvolvimento do costume sob formas historicamente específicas das relações sociais e de trabalho. Se fosse discriminar os componentes constitutivos da “cultura popular” que mais requerem a nossa atenção nos dias de hoje, citaria as “necessidades” e as “expectativas”²⁰

No caso do Brasil, por possuir extensa dimensão territorial, possui uma grande gama de miscigenação cultural, devido a influência dos mais variados povos. Segundo Rodrigues “A cultura brasileira se forma nessa fusão, de culturas europeias, africanas, indígenas e asiáticas, ao mesmo tempo em que a população se forma pela mescla física dos povos que trouxeram essas culturas.”²¹ E, ainda nas palavras do autor “A mestiçagem física é acompanhada pela “mestiçagem cultural” através da qual se construiu a identidade brasileira”²².

A grande gama cultural brasileira, com seus diversos povos e culturas próprias, aliado ao fato da agregação de novas culturas dos imigrantes, desse modo possibilitam que as mais variadas culturas convivam juntamente em um único solo.

¹⁷ HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do outro**. p. 231

¹⁸ RODRIGUES, A. Greco. **Multiculturalismo**. Disponível em: <http://www.tcdesign.uemg.br/>. Acesso em 10 de julho de 2017. P. 03

¹⁹ RODRIGUES, A. Greco. **Multiculturalismo**. p. 04

²⁰ THOMPSON, Edward P. **Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 22.

²¹ RODRIGUES, A. Greco. **Multiculturalismo**. p. 04

²² RODRIGUES, A. Greco. **Multiculturalismo**. p.04

O multiculturalismo é notório no Brasil, dada a gama multicultural que hoje habitam em solo brasileiro. Para Campuzano, “La inmigración generaliza nuevas dimensiones de la conflictividad social associadas al fenómeno de la multiculturalidad que quizás hasta ahora sólo se habían manifestado parcial y esporadicamente.”²³

Ao passo que, devido a escala considerável que os fluxos migratórios tomaram nas últimas décadas, e que o solo brasileiro foi destino de muitos imigrantes, houve um grande choque cultural, onde várias culturas começaram a conviver em espaços comuns, como nos estados do sul e sudeste brasileiro. Segundo Hamel:

A questão que envolve a multiculturalidade, talvez, seja aquela que mais preocupe do ponto de vista da necessidade de se encontrar políticas capazes de assegurar os projetos de formas de vidas diferentes. A globalização contribuiu e contribui sobremaneira para a intensificação das relações sociais, aproximando localidades antes distintas, as quais agora se vêem ante um mundo próximo, envolto por suas metrópoles e por sua diversidade cultural.²⁴

Desse modo, criar políticas públicas que sejam capazes de abarcar indistintamente o maior número de cidadãos, sendo eles nativos ou forasteiros, é um problema patente, pois cada cultura possui suas nuances, e nesses meandros culturais há, inclusive, dogmas que devem ser trazidos à baila quando do momento da implementação das políticas públicas.

Segundo Luca, há sempre uma resistência do nacional para com o estrangeiro, “Os direitos humanos e as políticas públicas tem a obrigação de tornar o mundo um lugar de acessos que permita que a vida, indistintamente, se torne uma vida vivível, condição que tem sido negada a muitos humanos imigrantes, peregrinos e refugiados.”²⁵ Esse entrave toma proporções nacionais, mas as políticas públicas de inclusão do imigrante são o amparo para minimizar as mazelas sociais.

As políticas públicas voltadas para o imigrante, segundo Miles e Carlet, são questões de solidariedade e justiça social. Para as autoras, “Políticas públicas voltadas à assistência e integração dos refugiados são imprescindíveis para assegurar-lhes os direitos econômicos,

²³ CAMPUZANO, A. de Julios. **Direitos Humanos, Imigração e Diversidade: dilemas da Vida em Movimento na Sociedade Contemporânea**. In, inmigración y multiculturalidad. Ijuí- RS: Ed. Unijuí, 2016, p. 159.

²⁴ HAMEL, M. Renan. **Multiculturalismo e Direitos Humanos: Implicações Epistêmicas Quanto Ao Universalismo e Relativismo Cultural**. Congresso Internacional Interdisciplinar Em Sociais E Humanidades Niterói - RJ: ANINTER-SH/ PPGSD-UFF, 03 a 06 de Setembro de 2012

²⁵ LUCAS, Douglas C. **Direitos Humanos, Imigração e Diversidade: dilemas da Vida em Movimento na Sociedade Contemporânea**. In, Direitos humanos, diversidade cultural e imigração. Ijuí- RS: Ed. Unijuí, 2016, p. 101.

sociais e culturais, em especial o direito ao trabalho, à saúde e à educação”.²⁶ Nesse sentido a implementação e garantia dos direitos sociais para o imigrante tornou-se obrigação do Estado que os recebe, no caso aqui, do Brasil.

Assim, analisar o papel do Município e do Poder Local na questão da imigração é de suma importância para implementação de políticas públicas de inclusão social dos imigrantes, pois é na sociedade local propriamente dita que o imigrante se encontra inserido, e é onde o contato com outras culturas é mais próximo. Entretanto, muitas vezes, é nessas localidades que o imigrante encontra maiores dificuldades na sua inserção social. Segundo Ruivo, “Efectivamente, cada local assume uma determinada configuração sociocultural própria, a qual virá desaguar em toda uma série de consequências importantes.”²⁷ E, verifica-se que é nas microrregiões onde a xenofobia é mais afluída, ante o fato de que algumas dessas microrregiões possuem um atuação mais conservadora, enrijecida a mudanças culturais.

Percebe-se no espaço local o verdadeiro choque entre o global e o local, entre o multiculturalismo do outro, daquele que representa “o diferente”, e as identidades, tradições e costumes locais. Por vezes esta relação se dá por enfrentamento, por vezes pela indiferença, e por vezes, que seria o melhor estado de coisas, pela interpenetração das culturas e diferenças. Muda-se a sociedade local e muda-se o estrangeiro, que já não se sente mais “estranho”, mas parte de um todo complexo.

Ainda nas palavras de Ruivo, que discorre sobre o tratamento dos problemas sociais locais causados pela integração do imigrante na sociedade, entendendo que esses problemas devem ser tratados na própria localidade:

Ora, a fixação de populações imigrantes, como à partida logo se intui, impulsiona a criação de problemas locais muito específicos e reais, com os quais as diversas autoridades locais se vêem obrigadas a lidar, para além do facto de existirem ou não políticas nacionais delineadas para enquadrar tais tipos de problemas. Desde logo, problemas em torno de novas procuras em áreas tão diferentes como o aprovisionamento de serviços, habitação, educação, mercado laboral e, evidentemente, no seio da própria política local, o chamado “domínio jurídico-político”²⁸

²⁶ MILESI, Rosita; CARLET, Flavia. **Refugiados e Políticas Públicas: pela solidariedade, contra a exploração**. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/migrante/index.php/refugiados-as2/154-refugia-dos-e-politicas-publicas-pela-solidariedade-contra-a-exploracao>. Acessado em: 10 de julho de 2017.

²⁷ RUIVO, Fernando. **O poder local português e a participação formal dos imigrantes**. Coimbra – PT, Centro de Estudos Sociais, 2010, p. 02.

²⁸ RUIVO, Fernando. **O poder local português e a participação formal dos imigrantes**, p. 06.

Assim, os problemas sociais ocorridos na inserção do imigrante na sociedade local devem ser combatidos por todas as esferas de poder nacional, mas começando pelo combate na própria localidade, em âmbito municipal, ante a falta de proximidade do imigrante com órgãos estatais supralocais. Nesses problemas sociais estão inseridos fatores de religião, trabalho, moradia, língua, entre outras. Portanto, a sociedade local encontra-se mais próxima dos dilemas sociais cotidianos da recepção do imigrante pela sociedade receptora, e nela deve ser dado o primeiro passo para a inserção de outras culturas na sociedade receptora.

4 A nova lei de migração

Vigora no Brasil por anos o Estatuto do Estrangeiro, segundo Santos, “não se pode deixar cair no esquecimento, numa análise política, que a “lei dos estrangeiros”, que regula a entrada e permanência de imigrantes no Brasil, foi criada em 1980, ainda na vigência do regime militar[...]”²⁹. Ou seja, foi criada em ambiente ditatorial, onde os direitos e garantias fundamentais foram praticamente abolidos, e, na mesma toada, o imigrante na época era visto como uma ameaça à soberania nacional.

Porém, no mês de maio de 2017, uma nova realidade veio à tona, após longo tempo de tramitação no Congresso Nacional. Foi aprovada a nova lei de migração brasileira, sob número 13.445/2017³⁰, que trouxe largos avanços para a o recebimento e acolhimento do estrangeiro, e, ainda, elencou princípios e diretrizes para a implementação de política públicas.

Inicialmente, cabe salientar que a nova lei de migração estabeleceu consideráveis avanços, pois o revogado Estatuto do Estrangeiro, antes de tudo, prezava pela segurança nacional, como estatua o seu artigo segundo. Veja-se: Lei n. 6.815/80- Estatuto do Estrangeiro, artigo 2^a, “Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional.”³¹ Ou seja, segundo Milesi, “Em 1980, é aprovada a Lei 6.815 – Estatuto do Estrangeiro - marcada por um período nacional de limitações democráticas, o Regime Militar.”³²

²⁹ COPETTI SANTOS, A. L. **Direitos Humanos, Imigração e Diversidade: dilemas da Vida em Movimento na Sociedade Contemporânea**. In, Controle social das migrações e gestão da diversidade. Ijuí- RS: Ed. Unijuí, 2016, p. 48.

³⁰BRASIL. **Lei 13.445**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em 10 de julho de 2017.

³¹ BRASIL. **Lei 6.815**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm. Acessado em 10 de julho de 2017.

³² MILESI, Rosita. **Por uma nova Lei de Migração: a perspectiva dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.csem.org.br/pdfs/por_uma_nova_lei_de_migracao_no_brasil_%20rosita_milesi.pdf. Acessado em: 10 de julho de 2017.

E, ainda, segundo a autora, “Lastreado na Constituição de 1967, o Estatuto dos Estrangeiros não partilha de uma visão dos direitos dos migrantes, calcados nos direitos humanos.”³³ O imigrante era visto apenas como ameaça, e o fim precípua do antigo estatuto era somente a proteção da soberania nacional. Assim a nova lei da migração trouxe consideráveis avanços.

O artigo 4^a da nova lei da migração eleva o imigrante ao *status* de nacional, tornando-os sujeitos de direitos e garantindo-lhes o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade. Logo, percebe-se que somente agora houve uma adequação da legislação migratória com a Constituição Federal de 1988, superando um longo quadro de injustiças e inconstitucionalidades. Faz-se por fim valer o preceito do artigo 5^o, da Constituição Federal³⁴ também para o estrangeiro que procura o país para melhores condições de vida. Logo, percebe-se que houve grande avanço para o progresso dos direitos humanos, e a adequação da legislação interna com a legislação internacional. Veja-se: “Art. 4^o Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados[...].”³⁵

A nova lei de migração trouxe consigo vários princípios e diretrizes para a efetivação de direitos fundamentais³⁶, e, ainda, de políticas públicas para a promoção de direito a saúde, educação, assistência social, previdência, entre outros.³⁷ O fim precípua da nova lei é a inclusão do imigrante na sociedade receptora, e proporcionar um efetivo cumprimento dos direitos fundamentais e sociais. Mas, no contexto social, econômico e de democracia instável como a que se vive no Brasil, como se dará a implementação das políticas públicas para com o imigrante?

Essa resposta, infelizmente, somente o tempo irá responder. Em épocas de incertezas e de pessimismo nacional, salta aos olhos problemas sociais que o Brasil vem enfrentando há

³³ MILESI, Rosita. **Por uma nova Lei de Migração: a perspectiva dos Direitos Humanos.**

³⁴ Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

³⁵ BRASIL. **Lei 6.815.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm. Acessado em 10 de julho de 2017.

³⁶ X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas.

XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;

³⁷ I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

séculos, tais como: saúde precária, educação medíocre, segurança pública definhando, economia claudicando. Enfim, há descrédito nas instituições estatais num geral, e isso leva ao enfraquecimento das políticas públicas e, conseqüentemente, na sua não implementação.

Segundo Höfling, que discorrem sobre as políticas sociais no Brasil,

E políticas sociais se referem a ações que determinam o padrão de proteção social implementado pelo Estado, voltadas, em princípio, para a redistribuição dos benefícios sociais visando a diminuição das desigualdades estruturais produzidas pelo desenvolvimento socioeconômico.³⁸

Hodiernamente, a intenção da nova lei de migração é voltada para a inclusão do imigrante no contexto social brasileiro, mas como essa implementação será efetivada é uma incógnita, e só será vislumbrada futuramente. Muito há de ser feito, começando por uma reestruturação das políticas públicas num geral, adequando-os ao novo contexto social.

Fato é que as ações governamentais são cíclicas, sendo que o plano plurianual do atual governo (PPA) traz consigo diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública. Trata-se de um grande projeto, para vigorar em 4 anos, 3 da atual gestão e 1 do seu sucessor, a fim de assegurar a continuidade das políticas ali definidas. O PPA vigente possui como foco a inclusão social e a redução das desigualdades, ou seja, “o novo PPA reforça a opção por um modelo de desenvolvimento com inclusão social e redução das desigualdades, com foco na qualidade dos serviços públicos e no equilíbrio da economia.”³⁹ Entretanto, entre belos objetivos previstos “no papel” e que tais políticas se tornem realidade para o povo brasileiro e também para os imigrantes que aqui vem em busca de melhores condições de vida há um espaço abissal.

Entretanto, com o esforço de todos e o interesse público pode-se concretizar as boas intenções definidas no atual PPA brasileiro, assim como das disposições sobre direitos sociais contidas na nova lei de migração. Segundo Frey, “Além disso, vale lembrar que todos esses fatores condicionantes das políticas públicas são sujeitos a alterações ao longo do tempo.”⁴⁰

É sabido que a cada lapso de tempo as prioridades governamentais mudam e podem ocasionar a mudanças das políticas públicas propostas, possibilitando uma implementação da

³⁸ HÖFLING, Eloisa de Matos. **Estado e políticas (públicas) sociais**. São Paulo; Caderono Cedex, ano XXI, n. 55, 2001.

³⁹ **PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/servicos/faq/planejamento-governamental/plano-plurianual-ppa/o-que-e-o-ppa>. Acessado em 11 de julho de 2017.

⁴⁰ FREY, Klaus. **Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil**. P. 220. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/viewFile/89/158>. Acesso em 11 de julho de 2017.

inserção do imigrante na sociedade receptora; ou, contrariamente, nada ser feito e estas leis não passarem de “boas intenções”. Portanto, cabe aos governantes e também aos cidadãos brasileiros implementarem políticas públicas de inserção do imigrante, ou simplesmente, deixar que a lei caia no esquecimento, sem sua devida implementação.

Considerações Finais

A globalização trouxe muitas benesses e com ela a era dos fluxos. Rompeu-se barreiras que antes pareciam intransponíveis. Não há mais barreiras geográficas, econômicas, sociais, culturais ou tecnológicas. Desse modo, os fluxos migratórios ganharam força e publicidade com o advento da tecnologia. O imigrante vislumbra no outro país uma “terra encantada”, onde o “novo”, teoricamente, é melhor que o “velho”. Assim, lança-se ao desconhecido em busca de novas chances, novos horizontes. Ou seja, uma vida melhor e mais digna, em todos seus prismas.

Nesse processo de troca de Nação o imigrante carrega consigo determinada carga cultural que, muitas vezes, se choca com a cultura do Estado receptor. Essa fricção cultural causa rupturas sociais que ocasionam problemas na inserção do imigrante no contexto social do país receptor. Contudo, a Nação receptora possui grande responsabilidade de praticar políticas públicas para a inserção do imigrante na sua sociedade, ocasionando a promoção dos direitos humanos e a garantia dos direitos fundamentais.

Houve grande avanço na aprovação da nova lei de migrações, incluindo em seu bojo a elevação do imigrante a igualdade para com o nativo no exercício dos direitos fundamentais, em especial os direitos sociais. Ainda, como mola propulsora a nova lei determina o fomento ou a criação de políticas públicas de auxílio e inclusão do imigrante. Mas, somente a lei não é capaz de fazer com que o imigrante seja efetivamente inserido no contexto social e seja sujeito de direitos e deveres. Necessário se faz a concreta implementação das políticas públicas e, por que não dizer, de uma mudança cultural, capaz de bem receber e inserir o outro, aprendendo com o convívio fraterno e multicultural.

Portanto, muitos avanços virão no sentido atinente às nuances dos fluxos migratórios e o seu impacto tanto na sociedade receptora, como na sociedade ao qual advém o imigrante. Entretanto, o Brasil ainda caminha a passos tímidos para a comprometida inclusão dos imigrantes em seu seio, possibilitando a sua inclusão e transformando-os em verdadeiros sujeitos de direitos e obrigações.

Referências:

BAUMAN, Zygmunt. **A globalização: As consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 1999.

_____. **A identidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, Ed. 2005.

BRASIL. **LEI Nº 13.445**, DE 24 DE MAIO DE 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acessado em 10 de julho de 2017.

_____. **LEI Nº 6.815**, DE 19 DE AGOSTO DE 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acessado em 10 de julho de 2017.

_____. **Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão**. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/servicos/faq/planejamento-governamental/plano-plurianual-ppa/o-que-e-a-ppa>. Acessado em 11 de julho de 2017.

CANÇADO TRINDADE, José Augusto. **Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI**. P.434. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>. Acessado em 16 julho de 2017.

CAMPUZANO, A. de Julios. **Direitos Humanos, Imigração e Diversidade: dilemas da Vida em Movimento na Sociedade Contemporânea**. In, inmigración y multiculturalidad. Ijuí- RS: Ed. Unijuí, 2016.

CAVALCANTI, L.; SIMÕES. **Gustavo F. Assimilacionismo x Multiculturalismo: Reflexões teóricas sobre os modelos de recepção dos imigrantes**. Portal Revistas. Publicado em 07 de março de 2014. Disponível em <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/esf/article/viewFile/5129/3250>. Acessado em 18 de julho de 2017.

COPETTI SANTOS, A. L. **Direitos Humanos, Imigração e Diversidade: dilemas da Vida em Movimento na Sociedade Contemporânea.** In, Controle social das migrações e gestão da diversidade. Ijuí- RS: Ed. Unijuí, 2016.

COPETTI SANTOS, A. L.; LUCAS, D. C. **Direitos Humanos, Imigração e Diversidade: dilemas da Vida em Movimento na Sociedade Contemporânea.** In, População e Governamentalidade: a mobilidade humana (des) controlada. Ijuí- RS: Ed. Unijuí, 2016, p. 13.

FREY, Klaus. **Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil.** P. 220. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/viewFile/89/158>. Acesso em 11 de julho de 2017.

GOETTERT, Jones Dari. Paradoxos do lugar mundo: brasileiros e identidades. In: SPOSITO, Eliseu S.; BOMTEMPO, Denise C.; SOUSA, Adriano A. (Orgs.). **Geografia e migração: movimentos, territórios e territorialidades.** São Paulo: Expressão Popular, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do outro.** Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

HAMEL, M. Renan. **Multiculturalismo E Direitos Humanos: Implicações Epistêmicas Quanto Ao Universalismo e Relativismo Cultural.** Congresso Internacional Interdisciplinar Em Sociais E Humanidades Niterói - RJ: ANINTER-SH/ PPGSD-UFF, 03 a 06 de Setembro de 2012.

HÖFLING, Eloisa de Matos. **Estado e políticas (públicas) sociais.** São Paulo; Caderono Cedex, ano XXI, n. 55, 2001.

LUCAS, Douglas C. **Direitos Humanos, Imigração e Diversidade: dilemas da Vida em Movimento na Sociedade Contemporânea.** In, Direitos humanos, diversidade cultural e imigração. Ijuí- RS: Ed. Unijuí, 2016.

MENTLIK, Szniter Célia. **As migrações e seus reflexos na cultura: alguns fatos e perspectivas sobre a imigração e a história da presença judaica no Brasil.** São Paulo: Métis: história & cultura, volume 4, n. 8, 2005.

MILESI, Rosita. **Por uma nova Lei de Migração: a perspectiva dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.csem.org.br/pdfs/por_uma_nova_lei_de_migracao_no_brasil_%20rosita_milesi.pdf. Acessado em: 10 de julho de 2017.

_____. **Refugiados, realidade e perspectivas**. Brasília: CSEM/IMDH; Edições Loyla, 2003.

MILESI, Rosita; CARLET, Flavia. **Refugiados e Políticas Públicas: pela solidariedade, contra a exploração**. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/migrante/index.php/refugiados-as2/154-refugiados-e-politicas-publicas-pela-solidariedade-contra-a-exploracao>. Acessado em: 10 de julho de 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **International Migration Flows To And From Selected Countries: The 2015 Revision**. Disponível em: <http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/data/empirical2/docs/migflows2015documentation.pdf>. Acessado em 06 de julho de 2017.

PERDOMO, ROSA P. **Os efeitos da migração**. Revista Ethos Governamenta. Puerto Rico: 2006/2007.

RODRIGUES, A. Greco. **Multiculturalismo**. Disponível em: <http://www.tcdesign.uemg.br/>. Acesso em 10 de julho de 2017.

RUIVO, Fernando. **O poder local português e a participação formal dos imigrantes**. Coimbra – PT, Centro de Estudos Sociais, 2010.

THOMPSON, Edward P. **Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998